SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111873 - PA (2026/0275314-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DEFAX FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - PA017153
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas, com base, além dos entorpecentes, na apreensão de arma municiada e aparelhos celulares. A alteração desse entendimento, para desclassificar a conduta para o delito descrito no art. 28 da Lei n.11.343/2006, demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61124197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 750d9e1f-9b58-4aff-a8b6-7de57c4d744a

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 750d9e1f-9b58-4aff-a8b6-7de57c4d744a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111873 - PA (2026/0275314-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DEFAX FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - PA017153
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas, com base, além dos entorpecentes, na apreensão de arma municiada e aparelhos celulares. A alteração desse entendimento, para desclassificar a conduta para o delito descrito no art. 28 da Lei n.11.343/2006, demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60849284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:39
Código de Controle do Documento: 74cf2214-5f2e-4002-91a0-9889d16f5154

DEFAX FREITAS DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem em habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de posse de arma de fogo.

A defesa sustenta que a apreensão de apenas 32g de maconha permite a aplicação do Tema n. 506, fixado pelo STF, e afirma inexistirem elementos típicos de mercancia aptos a afastar a presunção de consumo.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem, ao julgar a revisão criminal, rechaçou o pleito desclassificatório a partir dos seguintes fundamentos (fls. 17-19, destaquei):

> A defesa sustenta que o requerente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas em razão da apreensão de 32g (trinta e duas gramas) de maconha, quantidade inferior ao parâmetro de 40g estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659/SP, Tema 506 da repercussão geral, razão pela qual seria cabível a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.
>
> Alega, ainda, que não foram apreendidos instrumentos ordinariamente associados à mercancia, tais como balança de precisão, dinheiro fracionado, anotações de venda, embalagens individualizadas ou diversidade de substâncias entorpecentes. Acrescenta que o requerente sempre afirmou que a droga se destinava ao consumo próprio e que eventual referência à sua suposta vinculação a organização criminosa não poderia servir como fundamento condenatório, sob pena de indevida adoção de um direito penal do autor.
>
> A tese, embora juridicamente relevante, não comporta acolhimento.

Documento eletrônico VDA60849284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:39
Código de Controle do Documento: 74cf2214-5f2e-4002-91a0-9889d16f5154

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 635.659/SP, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que não constitui infração penal a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo cannabis para consumo pessoal, sem prejuízo da manutenção da natureza ilícita extrapenal da conduta e da incidência de medidas administrativas. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se parâmetro objetivo para orientar a distinção entre usuário e traficante, fixando-se a presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que sobrevenha regulamentação legislativa.

O referido parâmetro, contudo, não instituiu critério absoluto e automático de desclassificação de toda apreensão de maconha em quantidade inferior a 40g. Trata-se de presunção relativa, passível de afastamento quando o contexto fático-probatório revelar elementos concretos indicativos da destinação mercantil da droga.

Essa compreensão decorre da própria lógica do precedente, pois a fixação de baliza objetiva teve por finalidade reduzir o grau de subjetivismo na distinção entre usuário e traficante, sem eliminar a apreciação judicial das demais circunstâncias previstas no art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, entre elas a natureza e a quantidade da substância, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente.

[...]

No caso dos autos, a condenação do requerente pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não se apoiou exclusivamente na quantidade de maconha apreendida. A sentença condenatória e o acórdão proferido em sede de apelação examinaram o conjunto probatório e concluíram pela existência de elementos suficientes à configuração do tráfico de drogas.

Conforme consta dos documentos juntados, o requerente foi abordado em contexto de barreira policial, ocasião em que o veículo em que estava teria realizado manobra de retorno ao se aproximar da fiscalização, sendo posteriormente alcançado pela guarnição. Na revista, foram apreendidos, além da substância entorpecente, arma de fogo municiada e aparelhos celulares, tendo a droga sido encontrada na mochila do requerente, conforme depoimento judicial de policial transcrito na própria inicial revisional.

Ainda que a defesa procure atribuir centralidade à reduzida quantidade de maconha e à ausência de outros objetos classicamente vinculados à traficância, tais elementos não são, isoladamente, determinantes para afastar a incidência do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. O tipo penal do tráfico de drogas é de ação múltipla, bastando a prática de qualquer dos núcleos previstos no

Documento eletrônico VDA60849284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:39
Código de Controle do Documento: 74cf2214-5f2e-4002-91a0-9889d16f5154

> dispositivo legal, desde que o contexto probatório revele destinação incompatível com o consumo exclusivamente pessoal.
>
> A propósito, é consolidado o entendimento de que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, é dispensável a prova direta da mercancia ou a apreensão do agente no exato momento da venda, bastando que as circunstâncias da ação evidenciem a destinação comercial da substância. Esse entendimento foi reafirmado, entre outros, no AgRg no AREsp nº 2.595.137/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01/04/2025.
>
> [...]
>
> No caso ora examinado, embora a quantidade de maconha esteja abaixo do parâmetro estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão defensiva não se limita à aplicação objetiva de uma tese jurídica. Ao contrário, exige que esta Seção de Direito Penal substitua a valoração probatória realizada pelo juízo sentenciante e confirmada pelo órgão colegiado que julgou a apelação, para concluir, agora, que a droga se destinava exclusivamente ao consumo pessoal.

Pelo trecho anteriormente transcrito e, sobretudo, pela leitura atenta da sentença condenatória e do acórdão de apelação, verifico que as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Para tanto, indicaram que, **além dos entorpecentes, foram apreendidos arma municiada e aparelhos celulares.**

Diante de tais fundamentos, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o sistema da persuasão racional, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.

Registro, no particular, que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também

Documento eletrônico VDA60849284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:39
Código de Controle do Documento: 74cf2214-5f2e-4002-91a0-9889d16f5154

o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta do agente.

Por fim, esclareço que, para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao agravante para o delito descrito no art. 28 da Lei n.11.343/2006, seria necessário o **revolvimento de todo o conjunto fático-probatório** produzido nos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus. Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO DIANTE DA PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDUTA TÍPICA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
>
> 2. "Ademais, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida" (AgRg no HC 567.737/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020). 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (**AgRg no HC n. 693.572/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 18/2/2022)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60849284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:39
Código de Controle do Documento: 74cf2214-5f2e-4002-91a0-9889d16f5154

Documento eletrônico VDA60849284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:39
Código de Controle do Documento: 74cf2214-5f2e-4002-91a0-9889d16f5154

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.873 / PA

Número Registro: 2026/0275314-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000425820188140097 08093795720268140000 425820188140097 809379572026814000O

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO
ADVOGADO	: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - PA017153
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: DEFAX FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEFAX FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - PA017153
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA61121716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: ebf1a05b-2aab-442d-aae0-45ba0cd7efdb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: ebf1a05b-2aab-442d-aae0-45ba0cd7efdb